





00270707020184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027070-70.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

## I – RELATÓRIO

### A. Requerimento de Júlio Cezar Vaz de Melo

Júlio Cezar Vaz de Melo requer “a imediata remessa dos presentes autos ao Juízo Eleitoral, posto que, conforme decisão vigente nos autos nº 10252-43.2018.4.01.3500 – Operação Cash Delivery –, foi determinada a remessa de todos os feitos conexos àquela operação para o “Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Goiânia, a fim de que decida, como entender de direito, quanto à ocorrência, ou não, da alegada conexão” [...] e, por consequência, definir, também, se a Justiça Federal possui competência remanescente para processar e julgar todos os feitos conexos àquele.” Vol. 5, Fl. 988. (Grifos suprimidos.)

### B. Manifestação do Ministério Público Federal (MPF)

O MPF requer o indeferimento do pedido de declinação de competência. Vol. 6, Fls. 1015-1032.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A. Jurisdição da Justiça Federal

Nos termos do Art. 109, inciso IV, da Constituição da República (CR), compete aos juízes federais “processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. O STF tem entendido, na interpretação desse dispositivo, que a “competência da Justiça Federal, em **matéria**



00270707020184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027070-70.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

**penal**, só ocorre quando a infração penal é praticada em detrimento de **bens, serviços ou interesses da União** como tal, ou seja, de **bens ou serviços que possua, ou de seu interesse direto e específico.**” (STF, RE 166943/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 03/03/1995, DJ 09/09/1995, P. 22514.) (Grifo acrescentado.) Em idêntica direção: STF, RE 349184/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 07-03-2003 P. 2; RE 348714/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 30-05-2003 P. 31; RE 502915/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 27-04-2007 DJ 27-04-2007 P. 69. Esse entendimento restritivo decorre do princípio de que “[a] competência da Justiça Federal **é de direito estrito.**” (STF, RE 385274, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-109 08-06-2011.) (Grifo acrescentado.) “A competência penal da Justiça Federal comum - que possui extração constitucional - reveste-se de caráter absoluto, **está sujeita a regime de direito estrito**”. (STF, RHC 79331, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 29-10-1999 P. 29.) (Grifo acrescentado.)

**B. Crimes perpetrados, em tese, em detrimento da CODEGO. Inexistência de indícios da utilização de recursos federais. Consequente ausência de jurisdição da Justiça Federal**

A CR garante que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. CR, Art. 5º, inciso LIII.

Assim sendo, é improcedente a alegação de que o Juízo deveria aguardar a conclusão das investigações a fim de definir a questão relativa à competência.



00270707020184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027070-70.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

Ademais, aqui, a definição da competência é de fácil resolução, porquanto tanto a autoridade policial quanto o MPF somente afirmam a ocorrência de indícios de prática criminosa no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO), entidade estadual não relacionada no Art. 109 da CR. Além disso, inexistente afirmação nos autos do envolvimento de recursos federais eventualmente recebidos pela CODEGO.

Depois de mais de um ano de duração das investigações, nem a autoridade policial nem o MPF trouxe ao Juízo elementos probatórios idôneos à conclusão, ainda que indiciária, do envolvimento de recursos federais na gestão da CODEGO que poderiam ser objeto de crime antecedente ao de “lavagem”. Na sua manifestação, aliás, o MPF faz referência exclusivamente à existência de indícios de práticas criminosas no âmbito da CODEGO sem mencionar o envolvimento de recursos federais. Vol. 6, Fls. 1022 e 1026-1029.

Nesse contexto, é de clareza palmar a ausência de competência (*rectius*: jurisdição) da Justiça Federal. A continuidade da investigação neste Juízo implica o desvio de recursos materiais e humanos que devem ser utilizados na persecução de crimes efetivamente sob a jurisdição federal.

Na representação inicial formulada nestes autos, a autoridade policial federal informou que “[o] IPL Nº 1041/2018-SR/PF/GO – OPERAÇÃO ‘CONFRARIA’ – foi instaurado mediante PORTARIA visando apurar materialidade, autoria e circunstâncias de eventual crime de ‘LAVAGEM DE DINHEIRO’ e crimes antecedentes a serem determinados no transcorrer da investigação supostamente praticado pelo Gerente Geral dos Distritos da CODEGO – Companhia de



00270707020184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027070-70.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás, MARCIO GOMES BORGES e seus comparsas a serem definidos no transcorrer das investigações.” Vol. 1, Fls. 3-4. (Caixa alta e grifo mantidos.)

Nos termos do Art. 2º, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei 9.613),

*[o] processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:*

*[...]*

*III - são da competência da Justiça Federal:*

*a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;*

*b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.*

No concernente à hipótese do Art. 2º, III, *a*, supra, inexistente afirmação implícita ou expressa na representação da autoridade policial e nas demais peças dos autos de que o delito de “lavagem” de dinheiro em causa foi perpetrado “contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas”.

Ademais, a autoridade policial informa, na representação inicial, que os eventuais crimes antecedentes teriam sido perpetrados no âmbito da CODEGO, entidade estadual que não se encontra relacionada no Art. 109 da CR. Se o crime antecedente não é da competência (*rectius*: jurisdição) da Justiça Federal, o crime de “lavagem”, por conseguinte, não o será.



00270707020184013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027070-70.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

No que respeita à hipótese do Art. 2º, III, *b*, supra, o Art. 109, V, da CR dispõe que, “[a]os juízes federais compete processar e julgar”, dentre outros, “os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”. Também inexistente na representação inicial e nas demais peças dos autos da ocorrência de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores em conexão com o estrangeiro.

Por outro lado, a alegação de vinculação aos fatos apurados na denominada Operação Cash Delivery direciona, em princípio, à competência da Justiça Eleitoral, porquanto, como bem lembrado pelo requerente Júlio Cezar, este Juízo declinou da competência para supervisionar a aludida operação para a Justiça Eleitoral. Vol. 5, Fls. 996-1000; Vol. 6, Fls. 1001-1008.

Embora o envolvimento exclusivo da CODEGO nos presentes autos, conjugado com a ausência de afirmação do envolvimento de recursos federais, em princípio, direcione à competência da Justiça Estadual Comum, tanto a autoridade policial quanto os representados alegam a existência de conexão com a Operação Cash Delivery, objeto de declinação em favor da Justiça Eleitoral.

Assim, os autos devem ser remetidos à Justiça Eleitoral a fim de que ela defina a ocorrência, ou não, da conexão alegada pelo representado Júlio Cezar, para, acaso considerar inexistente, remeta os autos, salvo melhor juízo, à Justiça Estadual Comum.

### **III – DISPOSITIVO**

#### **À vista do exposto:**



00270707020184013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0027070-70.2018.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA

**A) defiro**, em parte, o pedido formulado pelo representado Júlio Cezar Vaz de Melo, e determino a remessa dos presentes autos e dos abaixo indicados ao Juízo da 135ª Zona Eleitoral de Goiânia, a fim de que decida, como entender de direito, quanto à ocorrência, ou não, da alegada conexão, para, acaso seja considerada inexistente, remeta os autos, salvo melhor juízo, à Justiça Estadual Comum;

**B) junte-se cópia** desta Decisão aos autos dos seguintes processos: 27069-85.2018.4.01.3500; 27071-55.2018.4.01.3500; 6539-26.2018.4.01.3500; 989-50.2018.4.01.3500; 239-48.2018.4.01.3500; 3103-59.2019.4.01.3500, a fim de que sejam reunidos e encaminhados à Justiça Eleitoral;

**C) notifiquem-se** o DPF e o MPF;

**D) publique-se.**

Goiânia, 27 de fevereiro de 2020.

LEÃO APARECIDO ALVES

Juiz Federal